



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9285

25 de março de 2025, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600002-32.2025.6.11.0000 1
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600334-33.2024.6.11.0000 2
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-42.2024.6.11.0018 3
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-93.2024.6.11.0034 4
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-70.2024.6.11.0034 5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600462-53.2024.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-19.2024.6.11.0046 7
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600206-60.2024.6.11.0049 9
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600483-76.2024.6.11.0049 11
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600517-98.2024.6.11.0001 14
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600546-51.2024.6.11.0001 17
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600495-40.2024.6.11.0001 19
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600533-19.2024.6.11.0012 21
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600048-21.2025.6.11.0000 23
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sustentação oral: [Sustentacao oral](#)

Memoriais: [Memoriais](#)

Pautas de julgamento: [Pautas de julgamento](#)

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600002-32.2025.6.11.0000



Pedido de Vista em 18.03.2025 – Dr. Welder Queiroz dos Santos

SIGILOSO

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

EMBARGANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: LIDIANE LOCATELLI - OAB/MT17381-O

ADVOGADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - OAB/MT4398-B

ADVOGADA: MARIA AMALIA MORO DO NASCIMENTO GOLIN - OAB/MT31017-O

EMBARGANTES: SIGILOSO

INTERESSADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600334-33.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: Manifesta-se pela aprovação com ressalvas

RELATORA: **Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo**

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido PODE - PODEMOS relativo à arrecadação e movimentação de recursos financeiros nas eleições municipais de 2024.

A Secretaria Judiciária certificou a ausência de impugnação das contas apresentadas (ID 18775268).

No parecer técnico conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas, em decorrência de irregularidades que, conforme a auditoria realizada, comprometem a fiscalização e transparência da documentação contábil (ID 18822386).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em posição divergente das conclusões técnicas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18825426).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-42.2024.6.11.0018



PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ERLI PORTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DELVIS VERSALLI SOUZA - OAB/MT30317-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: Manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: **Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo**

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ERLI PORTO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Verde - PV no município de Mirassol D'Oeste/MT - Eleições 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª ZE que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento na omissão de receitas e despesas.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que o material gráfico de publicidade, utilizado na campanha, foi doado pelo Diretório Municipal local do PV, não havendo como contabilizá-lo em tempo hábil.

Afirma, ainda, que a doação de combustíveis, também consignada pelo sentenciante como omissa, foi realizada pelo candidato majoritário da sigla e restou devidamente registrada no respectivo processo de prestação de contas (PJe 0600610-10.2024.6.11.018), razões pelas quais entende sanadas as irregularidades que culminaram na desaprovação da documentação contábil apresentada.

Requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas (ID 18814374).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18834933).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-93.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ZENIU APOLONIO DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: Manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Juntada de documento novo. (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-70.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VICTOR HUGO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: Manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Juntada de documento novo. (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18846147) interposto por Victor Hugo Alves de Queiroz, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Planalto da Serra/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da r. sentença (ID 18846144) proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães/MT.

A decisão de primeira instância julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.883,80 (mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), em razão da omissão de despesas com combustíveis e consequente configuração de recurso de origem não identificada (RONI).

Em suas razões recursais (ID 18846147), o recorrente alega, em síntese, que a emissão das notas fiscais junto ao fornecedor Auto Posto Teles Pires Ltda deu-se por erro do estabelecimento, uma vez que o produto teria sido adquirido na condição de pessoa física do candidato, e não como despesa de campanha. Sustenta que, para corrigir o equívoco, foram emitidas notas fiscais de devolução e nova emissão em seu CPF, entendendo suficiente tal documentação para afastar a irregularidade.

Em sede de recurso, junta aos autos notas fiscais de devolução e novas notas fiscais de venda (IDs principais 18846146 a 18846159).

Requer, assim, a reforma da sentença para aprovação das contas.

O Juízo a quo, entendendo pela subsistência das irregularidades, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral (ID 18846170).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18856723) pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença recorrida. O parquet eleitoral argumenta que a ausência do devido cancelamento das notas fiscais nos termos da legislação tributária, aliado à coincidência de situação similar em outras prestações de contas no mesmo período eleitoral, configura omissão grave de gastos eleitorais e recurso de origem não identificada, nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

AGRAVANTE: NELSON DIAS DE MORAIS

ADVOGADO: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA - OAB/MT29415/O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de antecipação de tutela interposto por NÉLSON DIAS DE MORAIS contra decisão do Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta-MT, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000001-70.2016.6.11.0046, que deferiu o pedido de penhora aviado pela PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL no rosto dos autos de Execução de Sentença nº 1000551-60.2017.4.01.3602, em que o executado/agravante é exequente e o Instituto Nacional de Seguridade social - INSS é o executado (ID 18808209 – pg. 21-24 – reprodução da decisão agravada).

Na origem, a execução fiscal visa ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 209.928,99, fixada com base no art. 258 do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.478/2016.

Foi determinada a penhora no rosto dos autos de valores constantes de precatório federal relativo a proventos de aposentadoria recebidos pelo agravante no montante de R\$ 46.092,56, depositado em conta bancária vinculada ao benefício previdenciário.

O agravante, em sua peça recursal, sustenta que a verba constricta possui natureza alimentar, sendo destinada exclusivamente à sua subsistência e de sua família.

Destaca que o montante penhorado é inferior a cinquenta salários-mínimos e, por isso, protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que a constrição judicial fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial.

Ao final, requereu fosse deferida a tutela antecipada recursal, para *"suspender e revogar a decisão reprochada, como medida de extrema urgência, por ser o mesmo idoso, enquadrando nas prioridades de tramitação do artigo 1.048, I, do CPC, com a concessão da ordem para que seja cancelada a penhora determinada no rosto dos autos, nº 1000551-60.2017.4.01.3602, com trâmite pela primeira Vara Federal, da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, que deve ser oficiada, liberando para saque e/ou expedição de alvará, integralmente os valores constantes na respectiva conta bancária referenciada, com as devidas correções monetárias"*.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, no sentido de confirmar o pedido liminar e reformar a decisão objurgada.

A concessão da tutela antecipada recursal foi deferida (ID 18808474).

Contrarrrazões ao agravo de instrumento apresentadas pela Fazenda Nacional (ID 18816573).

A Procuradoria Regional Eleitoral deixou de se manifestar por se tratar de direito disponível (ID 18834939).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

RECORRIDO: NELES WALTER FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

PARECER: Manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18763156) interposto pela Coligação "Juntos por Toda Rondonópolis" (REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO) contra a r. sentença (ID 18763095) proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT que julgou extinta, sem resolução do mérito, a representação por propaganda irregular, em razão da superveniente perda do objeto em desfavor de Neles Walter Ferreira de Farias.

Na origem, a Coligação representante alegou que o representado divulgou, em um grupo de *WhatsApp* denominado "ACEP – ASS RODOVIA PEIXE" com mais de 200 membros, o link de uma matéria jornalística com o seguinte teor: "BEZERRA E RIVA VÃO LIDERAR 'CONSELHÃO' EM EVENTUAL GESTÃO DE THIAGO", asseverando que José Riva e Carlos Bezerra teriam o "controle direto sobre as decisões políticas e orçamentárias de THIAGO SILVA, caso eleito prefeito".

Sustentou a representante que tal divulgação constituía propaganda eleitoral negativa e disseminação de informação inverídica, com o objetivo de macular a honra e a imagem do então candidato Thiago Silva ao cargo de Prefeito de Rondonópolis/MT nas eleições de 2024.

O MM. Juízo *a quo* (ID 18763095) julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual, em razão do encerramento do período eleitoral. Entendeu, ainda, que a propaganda eleitoral negativa na internet, durante o período eleitoral, não ensejaria a aplicação de multa, salvo em casos de descumprimento de determinação judicial ou anonimato, o que não se verificava na hipótese.

Irresignada, a Coligação "Juntos por Toda Rondonópolis" interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 18763156), alegando, em síntese, que a decisão recorrida diverge do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no tocante à subsistência do interesse processual para a aplicação de multa por disseminação de fatos sabidamente inverídicos na internet, mesmo após o encerramento das eleições.

Argumenta que a matéria divulgada pelo recorrido possui caráter ofensivo, difamatório e inverídico, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97.

Afirma que a divulgação em grupo de *WhatsApp* com mais de 200 membros demonstra o potencial de circulação da informação e a relevância para o processo eleitoral.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a representação,

com a consequente aplicação da multa.

Intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões ao apelo (ID 18763158).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18765202), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alinhando-se ao entendimento da sentença de primeiro grau quanto à perda superveniente do objeto e à inaplicabilidade da multa em casos de propaganda negativa online com autoria conhecida.

É o relatório.





PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FLAVIA PETERSEN MORETTI e SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: Manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FLÁVIA PETERSEN MORETTI e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES em face do Acórdão TRE/MT nº 31.695, decisão que, à unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença do juízo da 49ª ZE que aprovou, com ressalvas, a respectiva prestação de contas de campanha dos embargantes, bem como determinou o recolhimento aos cofres públicos de valores relativos a R\$ 749,84 e R\$ 971,56, em decorrência da constatação de irregularidades de gastos com combustíveis.

Consta na ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITA E VICE-PREFEITO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS EM CARREATA. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito contra sentença por meio da qual foram aprovadas suas contas com ressalvas, determinando-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em virtude de irregularidades nos gastos com combustíveis.

2. Os recorrentes sustentam que as diferenças monetárias decorrem da utilização de veículos flex, que consomem volumes diferentes de combustíveis, sem extrapolar o limite de gastos fixado na



norma de regência, requerendo a desconstituição da determinação de devolução financeira.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extrapolação do limite de 10 (dez) litros de combustível por veículo, em carreatas, justifica a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional; (ii) verificar se as justificativas apresentadas pelos recorrentes afastam a irregularidade constatada.

III. Razões de decidir

4. O art. 35, §11, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos com combustíveis em carreatas são limitados a 10 (dez) litros por veículo, sendo exigida a comprovação de que o consumo está vinculado exclusivamente à campanha.

5. A norma possui caráter restritivo, não admitindo interpretações que flexibilizem o limite imposto, salvo ressalvas ou exceções expressamente previstas.

6. O limite de 10 (dez) litros de combustível por veículo (na carreta) é absoluto, independentemente de ser o automóvel abastecido com gasolina ou etanol (indiferente).

7. Os recorrentes não apresentaram elementos jurídicos ou materiais que afastassem a constatação de extrapolação dos limites, tampouco amparo legal para suas justificativas de variação nos volumes de combustíveis.

8. Conclui-se que a extrapolação dos limites caracteriza ofensa às regras de prestação de contas, justificando a manutenção da determinação de devolução financeira.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O limite de 10 litros de combustível por veículo, para eventos de carreta, previsto no art. 35, §11, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, possui caráter absoluto, não sendo admitidas justificativas desvinculadas de amparo legal para flexibilização desse limite".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §11, inciso I. (publicação: DJE nº 4.339, de 04/2/2025 - fls. 38/42).

Em suas razões, os embargantes alegam, em síntese, que o aresto é omissivo, na medida em que deixou de analisar nota técnica cujo propósito é demonstrar que a diferença monetária constatada entre os abastecimentos de veículos, realizados por ocasião das carreatas promovidas durante a campanha, nos dias 30/8 e 21/9/2024, visando a disputa do comando do Executivo de Várzea Grande, tem uma explicação lógica.

Argumentam, nesse sentido, que a diferença de preços não ultrapassou a aquisição de exatos 10 (dez) litros de gasolina para cada um dos veículos abastecidos, levando-se em conta, para tanto, que aqueles movidos também a etanol (flex) podiam receber um volume um pouco maior, eis que em valores absolutos os combustíveis mencionados (gasolina e álcool) variavam entre R\$ 59,90 e R\$ 57,90, respectivamente.

Desse modo, a conversão de valores de um abastecimento para outro não resultara, conforme a conclusão da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas, na extrapolação do limite de gastos fixado pela norma de regência.

Requerem, com base nessas razões, o provimento dos embargos para que, sanada a alegada omissão, seja desconstituída a sanção de devolução de valores (ID 18836578).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18842011).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: Manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" – PL, PODE, DC e PRTB e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES interpuseram Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 31461 (ID 18777849) proferido por esta egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular consistente no impulsionamento de conteúdo negativo na rede social Instagram, e reduzindo a multa aplicada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada representado.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO EM REDES SOCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto pela coligação recorrente contra sentença da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa de R\$ 30.000,00 pela veiculação de conteúdos impulsionados nas redes sociais com críticas ao candidato adversário.

2. Fato relevante. Os recorrentes sustentam que o conteúdo impulsionado nas redes sociais baseia-se em reportagens e representa o exercício da liberdade de expressão e crítica política.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau considerou que os recorrentes utilizaram propaganda negativa para desqualificar o candidato adversário, e, por isso, aplicou a multa.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o impulsionamento de conteúdo negativo caracteriza infração eleitoral sujeita à multa; e (ii) se é devida a redução da multa aplicada em primeira instância.

III. Razões de decidir

5. O art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 veda expressamente o impulsionamento de propaganda negativa, limitando o uso da publicidade paga para promoção de candidaturas.

6. A legislação eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 buscam preservar o equilíbrio no pleito ao proibir que conteúdos pagos sejam usados para influenciar negativamente a imagem de adversários.

7. Verifica-se que o conteúdo impulsionado extrapola o caráter informativo, assumindo tom persuasivo contrário ao candidato, o que caracteriza propaganda negativa e justifica a sanção.

8. Em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a redução da multa para R\$ 15.000,00 é medida que se impõe, considerando o alcance e o custo do impulsionamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa imposta para R\$ 15.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "O impulsionamento de propaganda eleitoral deve ser destinado exclusivamente à promoção de candidaturas, sendo vedado seu uso para desqualificar adversários, sob pena de aplicação de multa".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art.

28, § 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 0603372-25/PR, j. 12.12.2019, DJe de 23.03.2020; TSE, Agravo de Instrumento nº 0602903-49.2018.6.17.0000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos; TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 60018194/MT, Rel. Luis Otavio Pereira Marques, Acórdão de 07.11.2024, Sessão 507; TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 60054527/MT, Rel. Persio Oliveira Landim, Acórdão de 22.10.2024, DJe de 25.10.2024.



Em suas razões recursais (ID 18780189), os Embargantes alegam a existência de omissão quanto à análise do conteúdo das propagandas impugnadas, sustentando que os vídeos têm caráter crítico e informativo, baseado em fatos públicos, e estariam protegidos pela liberdade de expressão.

Sustentam ainda que não restou apreciado o argumento de que não houve disseminação de fatos inverídicos.

Requerem, ao final, que sejam acolhidos os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a multa aplicada e reformar o julgado, bem como o prequestionamento da matéria, especialmente quanto ao disposto no artigo 27, §1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em contrarrazões (ID 18787768), a Coligação "Várzea Grande Melhor" e Kalil Baracat sustentam que o acórdão impugnado analisou de maneira adequada os argumentos apresentados, tendo reconhecido expressamente que o impulsionamento de propaganda negativa encontra vedação legal específica, bem como que os embargos visam rediscutir matéria já decidida, sendo, portanto, incabíveis.

Requerem, ao final, além da rejeição dos embargos, a aplicação de multa por litigância de má-fé, ante a tentativa de utilização inadequada dos embargos como meio para rediscussão do mérito já enfrentado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18790516) opinou pela rejeição dos embargos de declaração, entendendo que não há omissão ou obscuridade no acórdão combatido, bem como que os fundamentos e provas foram adequadamente analisados, inexistindo vícios passíveis de correção. Entende que os embargos configuram mero inconformismo, não sendo hipótese de cabimento de efeitos infringentes.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: Manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis



RELATÓRIO

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA e a COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" opuseram Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 31703 (ID 18833141) proferido por esta egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado, reconhecendo a prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral em benefício dos embargantes.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO POR PESSOA NATURAL. RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS. MULTA. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO QUANTO AO SEGUNDO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Os recursos. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular. A decisão condenou um representado ao pagamento de multa e afastou a responsabilidade de outros representados, beneficiários da propaganda, por ausência de provas de prévio conhecimento ou participação no ato.

2. Fato relevante. Alegação de impulsionamento irregular de conteúdo eleitoral em rede social, promovendo explicitamente candidatos e violando regras eleitorais.

3. As decisões anteriores. A sentença reconheceu a irregularidade quanto ao responsável pelo impulsionamento, mas afastou a responsabilidade dos beneficiários pela ausência de elementos que comprovassem prévio conhecimento.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral por pessoa natural não candidata configura irregularidade; (ii) se há responsabilidade dos beneficiários do ato irregular.

III. Razões de decidir

5. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam o impulsionamento de propaganda eleitoral por pessoa natural não candidata.

6. Restou comprovado que o responsável realizou impulsionamento irregular em perfil pessoal, configurando propaganda eleitoral vedada.

7. Quanto aos beneficiários, verificou-se o prévio conhecimento do ato, conforme evidenciado pela marcação em publicações, vínculo político com o responsável pela postagem e expressivo alcance do conteúdo impulsionado, em conformidade com o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

8. A jurisprudência pátria é clara ao responsabilizar beneficiários de propaganda irregular com prévio conhecimento, sendo irrelevante a comprovação de autoria direta do ato.

9. Mantida a multa aplicada ao responsável e reformada a sentença para condenar os beneficiários ao pagamento individual de multa, conforme previsão do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos conhecidos. Negado provimento ao recurso do responsável pelo impulsionamento. Dado provimento ao recurso para condenar os beneficiários ao pagamento individual de multa.

Tese de julgamento: "A contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral por pessoa natural não candidata configura irregularidade, sujeitando-se o autor e os beneficiários com prévio conhecimento ao pagamento de multa, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-C e 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, IV, "b", e 29, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE 060025892, Min. Edson Fachin; TRE-RJ, RE 060005905, Des. Fernando Marques De Campos Cabral Filho; TRE-SC, RE 060003117/SC, Rel. Sebastião Ogê Muniz; TRE-MT, RE 60017235/MT, Rel. Dr. Luis Otávio Pereira Marques, Acórdão de 22/10/2024.



Em suas razões recursais (ID 18837134), os Embargantes alegam a existência de omissão quanto à análise dos elementos concretos que ensejaram a conclusão sobre seu prévio conhecimento da propaganda irregular. Sustentam que a mera marcação em publicações de redes sociais não comprova ciência ou anuência, especialmente diante da ausência de prova de compartilhamento ou repostagem do conteúdo.

Alegam, ainda, contradição no acórdão, ao tratar o Senador Wellington Antônio Fagundes como pessoa natural para efeito de configuração da irregularidade e, simultaneamente, como dirigente partidário para fundamentar o prévio conhecimento dos embargantes.

Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para afastar a multa aplicada e reformar o julgado, bem como o prequestionamento da matéria, especialmente quanto ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e art. 40-B da mesma lei.

Em contrarrazões (ID 18843279), a Coligação "Coragem e Força pra Mudar" sustenta que o acórdão analisou adequadamente os argumentos apresentados, ressaltando que o vínculo partidário, a marcação nas postagens e o amplo alcance do conteúdo impulsionado são suficientes para demonstrar o prévio conhecimento dos beneficiários. Defende que os embargos configuram mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18848018) opinou pela rejeição dos embargos de declaração, entendendo que não há omissão ou obscuridade no acórdão, bem como que os fundamentos e provas foram adequadamente analisados, inexistindo vícios passíveis de correção, sendo incabíveis efeitos infringentes.

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600546-51.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: Manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
2ª Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado
3ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18835755) interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e outros contra o acórdão que deu provimento ao recurso e condenou o embargante ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00.

O embargante alega omissão no acórdão e pugna pelo seu acolhimento com efeitos infringentes para afastar a sanção pecuniária imposta.

Em contrarrazões ID 18843280, a Coligação embargada requer a rejeição dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18851189).

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600495-40.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: VANIA GARCIA ROSA e ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: Manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação "Resgatando Cuiabá" contra o Acórdão nº 31614 (ID 18811389) deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar", reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa e aplicando multa aos representados, além de determinar a remoção do conteúdo veiculado nas redes sociais.

Em razões recursais (ID 18821504), os embargantes alegam que o acórdão embargado padece de omissão, uma vez que não teria analisado adequadamente o contexto da propaganda impugnada, especialmente no que tange à ausência de menção direta ao candidato Lúdio Cabral e à caracterização do "sinal de L" como referência exclusiva à sua campanha.

Sustentam que a manifestação estaria protegida pela liberdade de expressão e que não houve intenção de ofender a honra do candidato adversário.

A embargada, em contrarrazões (ID 18833957), defende a inexistência de omissão no acórdão, argumentando que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e que os embargos de declaração estão sendo utilizados com o propósito de rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível nesta via recursal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18835796) pela rejeição dos embargos, entendendo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e que os embargos possuem caráter meramente infringente.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MICHEL DO NASCIMENTO MIRANDA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: KAHLIL EMMANUEL ALVES FERNANDES - OAB/MT12536-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CAMPO VERDE NO RUMO CERTO

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: Manifesta-se pelo parcial provimento dos embargos de declaração, tão somente para sanar o erro material apontado

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

RELATÓRIO

MICHEL DO NASCIMENTO MIRANDA opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 31717 (ID 18836566) proferido por esta egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante e manteve, na íntegra, a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecendo a prática de divulgação de conteúdo desinformativo (fake news) em desfavor de candidato adversário, mediante publicação de vídeo no perfil pessoal do embargante na rede social Instagram, com o intuito de confundir o eleitorado e macular a imagem do oponente.

Eis a ementa do acórdão embargado:



I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que condenou o recorrente ao pagamento de multa pela divulgação de propaganda eleitoral irregular em sua página pessoal no Instagram. A sentença concluiu que o conteúdo difundido associou, de forma descontextualizada e inverídica, a conduta desonesta ao candidato adversário, violando os princípios da isonomia e legitimidade das eleições.

2. Fato relevante. O recorrente sustentou que a publicação está protegida pela liberdade de expressão, configurando legítimo debate político. Argumentou, ainda, que a expressão utilizada no conteúdo não teve caráter ofensivo.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau considerou que o conteúdo divulgado pelo recorrente violou a Resolução TSE nº 23.610/2019, ao propagar desinformação com potencial de desestabilizar a integridade do pleito, impondo multa com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a publicação objeto da representação está amparada pela liberdade de expressão; (ii) se a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 é aplicável no caso de desinformação, mesmo sem anonimato.

III. Razões de decidir

5. A liberdade de expressão no âmbito eleitoral encontra limites no respeito à igualdade de condições entre os candidatos e à legitimidade do processo eleitoral. A disseminação de desinformação, ainda que por meio de críticas políticas, não se amolda à proteção constitucional, configurando irregularidade vedada pela legislação eleitoral.

6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 aplica-se a casos de disseminação de informações inverídicas, independentemente de anonimato, com vistas a garantir a higidez do pleito eleitoral.

7. No caso concreto, ficou demonstrado que o conteúdo divulgado descontextualizou fatos, imputando desonestidade ao candidato adversário sem base factual, configurando propaganda negativa com violação das normas eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral negativa com conteúdo inverídico, ainda que sob a alegação de liberdade de expressão, viola os princípios da igualdade entre os candidatos e da legitimidade do pleito, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-H.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 28.03.2023.

Em suas razões recursais (ID 18841542), o Embargante alega a existência de erro material no acórdão, especificamente ao mencionar o candidato "Thiago Silva" e debate ocorrido na TV Rondon, quando a propaganda objeto da representação dizia respeito ao pleito do município de Campo Verde, conforme demonstra o documento ID 18775340.

Sustenta, ainda, a existência de omissão quanto à análise da expressão "última bolacha do pacote", afirmando que tal frase integra o linguajar típico do debate político e não possui caráter ofensivo apto a justificar a aplicação de multa.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar o erro material indicado e, no mérito, a aplicação de efeitos infringentes para julgar improcedente a representação.

Certidão de inexistência de contrarrazões ao ID 18847470.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18850208) opinou pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, apenas para correção do erro material quanto ao nome do candidato e ID do vídeo, rejeitando-os quanto à alegada omissão, por inexistência de vício no acórdão embargado.

É o relatório.



14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600048-21.2025.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

INTERESSADA: PRES – PRESIDÊNCIA

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araujo